

no de grido o resto da sua condemnação.

Este reo foi condemnado na Camara de Almada pelo crime de homicidio commettido a bordo do vapor Galicia, aonde era moço da Camara. Acerca d'este crime, e por motivo de peccados de commutação de pena, me coube a honra de consultar a V. Mag.^{de} em 6 de dezembro de 1890 e 3 de março de 1891.

Esta tem sido a sua plan o seu comportamento na Beneficencia, segundo informa o seu director.

Esta vejo pois circumstancia que recomenda este reo á Regia Clemencia.

Deus Guarde etc. (2) A. Martins

1892. A. 123 e 33 L. 27C. Acerca da extinção, supressão e organização das Collegiadas do Reino.
Abril — Justiça —
23

V. Mag.^{de} e Ex. M.^{do} A lei de 16 de julho de 1848 autorizou o Governo a proceder com o consentimento da autoridade ecclesiastica á extinção, supressão e organização das Collegiadas do Reino.

Deviam ser declaradas extinctas as collegiadas em que tivesse cessado o exercicio

dos officios diversos por haverem os beneficiados abandonado os seus beneficios por falta de rendimento sufficiente, e hem assim as instituiçoes com o numero de beneficios inferior a 7, cujos bens certos não assegurassem o rendimento de 80000 reis a cada beneficiado, e igual quantia para a Fabrica art.^{os} 2. e 3. da Lei.

N'estas circumstancias foi considerada a hely-se a insigne Collegiada de S.^{to} Estevão na Villa de S.^{ta} Lença do Alentejo, pois que, em execução d'aquella lei, e em conformidade com o parecer do Rev.^{do} Arcebispo Primas de Braga, foi declarada extincta pela Carta Regia de 14 de fevereiro de 1850, a que se refere a Carta Regia de 3 de dezembro de 1862. (Copia n.^o 2.)

Posteriormente, em virtude de varias representações dirigidas ao Governo, e ao resultado das averiguações, e do inventario, a que se procedeu para execução da lei de 4 d'abril de 1861, reconhece-se que aquella insigne Collegiada, instituida com o n.^o de beneficios superior a 7 tinha bens certos, que asseguravam a cada beneficiado um rendimento superior a 80000 reis, e quantia sufficiente para a Fabrica e respectivas despesas, e por estes fundamentos foi por aquella Carta Regia de 3 de dezembro de 1862 (Copia n.^o 2) declarado ao Rev.^{do} Arcebispo Primas que

a insigne Collegiada de S.^{to} Estevão era conservada com todas as bens, honras e prerogativas.

Declara-se n'esse diploma que o Barcho seria o Presidente da Collegiada, a qual devia compor-se de 7 beneficiados, tendo um d'elles o título de chantre e todos os que fossem presbyteros o encargo de Coadjuutores de Barcho, e de um thesoureiro menor e mestre de ceremonias.

Os rendimentos da Collegiada eram mandados dividir em 10 partes eguaes, sendo 8 para os 8 membros do Colégio, 1 para a Capella e 1 para o thesoureiro; e quando excedessem a 1 conto de reis, metade seria dividida pelo Presidente e 7 beneficiados, e a outra metade devia ser entregue a' administração do Seminario Diocesano.

Esta ultima disposiçao estava em harmonia com o art.^o 7 da lei de 16 de junho de 1848 que mandava aplicar a' sustentação dos Seminarios e do clero os bens e rendimentos das Collegiadas extinctas e suprimidas, e dos beneficios vagos ou que vagassem; e com os arts.^{os} 7 e 10 do Dec.^o de 27 de dezembro de 1849, que contem o Reg.^{to} para execução d'aquella lei.

A insigne Collegiada de S.^{to} Estevão da Villa de Valença,

organissu então uns Estatutos, que com o voto favoravel do Sen.^{do} e Arcebispo Primaz, e parecer do Cons.^o Proc.^o J.^o da Corôa, foram approvadas pelo Governo por Decreto de 17 de novembro de 1864.

Tendo uso da auctorisação concedida ao Governo no art.^o 3.^o da Carta de Lei de 23 de agosto de 1869, o Decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1869 determinou que o Governo procedesse pelas meias competentes a' suppressão das Collegiadas ainda existentes, applicando os bens d'ellas a' sustentação do culto e clero, para o que os titulos de doação publica averbados ás Collegiadas, ou que viessem a sel'lo pela desamortisação de seus bens, seriam averbados em geral ao fundo da dotação do culto e clero até que uma lei especial determinasse o averbamento especial d'esses titulos ás pessoas, corporações e estabelecimentos, a quem definitivamente seriam ficar pertencendo.

O cargo d'aquelle fundo de dotação do culto e clero ficavam as applicações particulares ordenadas na Lei de 1848, e na organização das Collegiadas conforme a mesma lei.

Para as despesas do culto e clero, era applicado o rendimento dos beneficios vagos, ou que fossem vagando, e cujo provimento ficava prohibido, perdendo o direito as porções beneficiarias os Beneficiarios, que tivessem

sem outra collocação, ou que recusasse,
sem sem causa legítima a apresen-
tação em benefícios iguaes ou su-
periores aos que tinham.

Para execução d'este
Decreto reservou-se o Governo no art.º 9º,
fazer um Reg.º e tomar as providenci-
as, que entendesse necessárias.

Em 1884, tendo-se sus-
citado duvida ao Rev. Arcebispo
Primar, se em presença d'aquelle
Decreto de 1869 os Parochos de Sta
Albana de Barcellos, e de Sta Este-
rre de Valença, deviam ser conside-
rados Presidentes das Collegiadas, foi
resolvido por Portaria de 28 de feverei-
ro de 1885 (copia n.º 3) em harmonia
com a consulta da Proc.ª da Coroa e
tendo-se que os Parochos de Sta Albana
de Valença deviam ser
considerados para todos os effectos
Presidentes e Beneficiados das Colle-
giadas constituidas nas respectivas
Parochias, como o foram os seus prede-
cessores, e isto por virtude das
Cartas Regias que reorganisaram
aquellas Corporações, cuja supressão
se não verificara ainda nos ter-
mos do citado Decreto, não podendo
por tanto os Parochos d'aquellas
freguesias, cujos titulos eram iguaes
aos dos seus antecessores deixar
de gozar das mesmas honras e
prerogativas, e de perceber as por-
ções beneficiarias destinadas per-

perpetuamente para a congrua sustentação
dos abbades em Priores das Igrejas em
que as Collegiadas foram instituídas.

Fallecendo em 21 de setem-
bro de 1887 o Sr. Antonio Pedro da
Cunha, ultimo Beneficiado da insi-
gue Collegiada de S.^{to} Estevão de Valen-
ça do Alentejo, de que era Presidente
o Barcho da freg.^a das Almas d'aquella
villa, o inspector de fazenda de distric-
to de Viana do Castello consultou o Go-
verno (Copia nº 1) se devia tomar pos-
se para a Fazenda Publica de todos os
bens, dinheiros e alfares da Collegiada,
ou se devia esperar se o fallecimento
do Barcho, que d'elles estava de posse
em virtude d'aquella Portaria de 28
de fevereiro de 1885.

Sobre este assumpto man-
da o Ex.^{ta} que a Proc.^a G.^a da Corôa e Fazenda
da Consultta com seu parecer, se não
obstante aquella Portaria, se deve con-
siderar extincta a Collegiada de S.^{to} Es-
tevão de Valença, e, no caso affirma-
tivo se os seus bens devem pa-
sar para a posse da Fazenda effec-
tual para terem a applicação, que lhes
dá o Decreto de 1 de dezembro de
1869 apesar de não ter tido ainda
execução por falta da necessario
Reg.^{to}, ou lhe são applicaveis as dispo-
sições da lei de 16 de junho de 1848,
ficando em qualquer dos casos o Barcho
com direito somente á porção benefi-
ciaria, que no titulo de reorganisa-

ção da Collegiata ficou perpetua-
mente destinada para a sua congrua
sustentação.

A menção o Dec.º com
força de lei de 1 de dezembro de 1869
deve considerar-se em execução desde
que foi promulgado na parte em que
essa execução não dependa do Reg.º e
das providencias especiaes a que se
refere o art.º 9 do mesmo Decreto.

Assim na prohibição
de prover os benefícios, que fôrsem na-
gando nas Collegiatas (art.º 5) o Decreto
obvia, e parece que foi, considerado
em execução, do que dá exemplo o
facto de se haver extinto a insig-
ne Collegiata de S.º Estevão com o
fallecimento do Beneficiado Antonio
Pedro da Cunha.

E a carta de Lei de
14 de setembro de 1890 considerou
em execução o Decreto de 1869, por
que no art.º 1º authorizou o Gover-
no a Conservar e reorganizar
a insigne Collegiata de S.º da
Oliveira de Guimarães, e no art.º 3º
declarou revogado nesta parte
aquelle Decreto.

Quanto ao modo
de declarar suprimidas as col-
legiatas, a execução do Decreto de-
pende do Reg.º de que falla o art.º
9.

Na lei de 16 de jul-
ho de 1848 dispôs-se que o Go-

verno procedesse á supressão e organização das Collegiadas com o concurso da auctoridade ecclesiastica. O Decreto de 27 de dezembro de 1849 regula o modo por que devia proceder-se para que esse concurso tivesse lugar. E as Cartas Regias de 14 de fevereiro de 1850 e 3 de dezembro de 1862 (copia nº 2) fornecem exemplos de como foram levadas a effeito a supressão e a posterior reorganização da Collegiada de que se trata.

O Decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1859, não copiou textualmente a lei de 1848, diz porém no art.º 1º que o Governo procederá pelos meios competentes á supressão das Collegiadas. Desde que o Decreto não indica quaes esses meios parece-me dever entender-se ou que subsistem os existentes a data da sua promulgação (Dec.º de 27 novembro 1849), ou que hão de ser os que o Governo estabelecer no Reg.º, de que falla o art.º 9.

Em que respecta aos bens da Collegiada a de cima parte d'elles, ou do seu rendimento, pertence ao Parocho da freg.ª de S. Ildefonso das Anjos, aonde fôr erecta a insignie Collegiada de S. Estevão, porque essa parte do rendimento foi consignada in perpetuum para a congrua sustentação do Parocho d'aquella freg.ª, conforme foi decidido

na Portaria de 28 de fevereiro de 1885
(copia nº 5).

Da parte restante, ou pelo menos d'aquelle cuja rendimen-
to constitua a dotação dos 7 Benefi-
ciosos que não existem, e a do the-
sauro menor, se também não exis-
tir, é que a Fazenda Nacional tem
a tomar posse, que me parece não
dever abranjer a parte que era apli-
cada á Fabrica da Igreja.

Os bens da Collegiata,
de que a Fazenda Nacional tomar
posse são applicados á sustentação
do culto e clero, e sendo titulos de
divida publica fundada, averba-
dos ao fundo da dotação do culto
e clero, conforme o disposto nos arts.
2º e 3º do Dec. de 14 de dezembro de 1859,
que n'esta parte entendo haver de-
regado a Lei de 1848, que no art.
1º manda aplicar taes bens em es-
pecial á manutenção dos semi-
narios e em geral á sustentação
do Clero. Em harmonia com esta
interpretação está a Carta de Lei
de 14 de setembro de 1880, que no
único do art. 2º manda reverter
o remanescente do rendimento
da co Collegiata de cl. Sr.^a da Olivei-
ra de Guimarães, não em especial
para manutenção do Seminario Di-
ocesano, mas sim para o fundo
da dotação do culto e clero.

Tal é o meu parecer

sobre o assumpto, de que trata o officio
da D.^{as} G.^{as} das allegações Ecclesiasticas de
4 do corrente mes, que acompanhau os
3 documentos juntos. E com este parecer
se confirmou a Confirmação da Pro-
curadoria Geral da Corôa.
Deus Guarde etc. (a) ed. M. Martins.

1892 nº 1147 L. 20 C. Syndicancia á
Município — M. Martins — Administração
Municipal de Lou-
renço M. Martins.

M. e Ex. Sr. Com o officio da Di-
recção Geral do Ultramar de 8 de Mar-
ço ultimo foi remetido á Procuradoria
Geral o incluso-relatorio da synodi-
cancia ordenada pelo Governador Ge-
ral da provincia de Moçambique á
administração de Lourenço M. Martins,
de que resultou conhecer-se da exis-
tencia de muitos abusos, irregulari-
dades e até crimes, a fim de consul-
tar com a pessoal brevidade sobre
qual o procedimento a adoptar n'estas
circunstancias.

Creio interpretar de-
vidamente o despacho de Ex.^a lan-
çado no officio do Governador Geral da
provincia, que acompanhau o relatorio
e syndicancia, despacho, que matie-
ra aquelle officio da Direcção Geral do
Ultramar, limitando a minha con-
sulta á parte do relatorio e synodi-
cancia, que se referem a factos crimina-